



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

REFERÊNCIA: PROAD nº 4.002/2023

ASSUNTO: Recurso Administrativo contra decisão da Pregoeira que declarou vencedora a proposta da empresa MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa **WORLDNET TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA** (fls. 1789/1792) contra a decisão da Pregoeira que declarou vencedora a proposta da MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A na licitação mediante Pregão Eletrônico/Sistema de Registro de Preços, cujo objeto é a contratação de serviços de comunicação de dados para a interligação das unidades remotas deste Regional ao prédio da Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação - STIC.

A licitante-recorrente manifestou sua intenção de recurso no campo próprio do sistema (fl. 1788). Nas razões recursais (fls. 1789/1792), em síntese, sustenta que a empresa vencedora não atende aos requisitos previstos no Edital e no Termo de Referência, uma vez que apresentou equipamento inexistente na sua proposta. Ademais, argumenta que a licença apresentada para equipamentos não corresponde ao exigido no Termo de Referência e que a solução para gerenciamento dos serviços também não o atende. Finda requerendo a desclassificação da vencedora, alegando a ilegalidade da decisão da Pregoeira.

Na sequência, a recorrida apresentou contrarrazões (fls. 1793/1795), alegando que não houve descumprimento do Edital. Sustenta que a recorrente detém falhas na sua proposta, assim como as outras participantes da licitação. Sustenta que apresentou licença em conformidade com os requisitos do Termo de Referência e, em contraponto, afirma que na proposta da recorrente não é possível identificar a licença para firewall. Por fim, solicita que sejam superadas as inadequações técnicas presentes nas propostas ou, se isso não for possível, que a licitação seja declarada como fracassada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

REFERÊNCIA: PROAD nº 4.002/2023

A Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação - STIC opinou pela manutenção da empresa vencedora do certame (fls. 1797/1799). Esclarece que a empresa apresentou o equipamento necessário em sua proposta, restando preenchidos os requisitos do Termo de Referência. Reconhece, inclusive, que houve mero erro de grafia, o qual deve ser desconsiderado. Além disso, informa que não há necessidade de apresentação do licenciamento para fins de ferramentas de gerenciamento.

A Pregoeira se manifestou sobre as razões recursais e as contrarrazões interpostas (fls. 1800/1808), ocasião em que, ratificando o posicionamento trazido pela unidade técnica, manteve a MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A como empresa vencedora do certame.

É o relatório.

O recurso em exame tem previsão no inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/02 e no art. 44, §§1º e 2º, do Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o Pregão em sua forma eletrônica, aplicável neste procedimento:

"Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses."

Em conformidade com as informações apontadas nos autos, o recurso preenche os requisitos mencionados no dispositivo. Foi tempestivamente interposto em campo próprio do sistema (22.05.2023 - fl. 1788), assim como foram apresentadas, a tempo e modo, as razões recursais (25.05.2023 - fls. 1789/1792). Igualmente tempestivas, as contrarrazões



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

REFERÊNCIA: PROAD nº 4.002/2023

apresentadas (30.05.2023 - fls. 1793/1795).

Adentrando no mérito, a recorrente argumentou que o equipamento da recorrida não atendeu aos requisitos exigidos. A respeito disso, a STIC esclareceu que há atendimento das funcionalidades necessárias e todas estão acima do parâmetro traçado no Termo de Referência para fins de suprimento da banda almejada, no termos a saber:

"As bandas totais foram definidas para cada unidade e constam na tabela de detalhamento do Objeto, item 2 do Termo de Referência, não havendo margem para especulação de qual seria o limite necessário. No caso da STIC, a banda definida é de 480Mbps, devendo a solução SD-WAN ser dimensionada de acordo com este valor. Considerando 25% de incremento, a banda agregada é de 600Mbps. Isto posto, verificamos que o equipamento ofertado na proposta da empresa MOB para atender a STIC possui capacidades distintas para cada funcionalidade e todas estão acima dos 600Mbps necessários." (grifos acrescidos - fl. 1798)

Acerca das alegações de falta de licenciamento para os equipamentos e de que a solução ofertada não contempla ferramenta Fortinet, a unidade técnica esclareceu o seguinte:

"(...) o Termo de Referência não exige a apresentação do licenciamento necessário aos equipamentos. A equipe técnica entende que a diversidade de soluções existentes no mercado e a dinâmica de atualização e disponibilização por seus fabricantes podem implicar em alterações significativas no intervalo de tempo compreendido entre a publicação do Edital e a implantação propriamente dita da solução, obrigando que a verificação do licenciamento seja realizada no momento anterior ao recebimento definitivo da solução, onde a contratada deverá comprovar o atendimento aos requisitos definidos no subitem 1.3.5.25 do TR." (idêntica justificativa em relação ao subitem 1.3.5.24 - grifos acrescidos - fl. 1798)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

REFERÊNCIA: PROAD nº 4.002/2023

Sabe-se que, na esfera do processo licitatório, deve ser respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos moldes dos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93. Segundo Hely Lopes, o princípio traz a ideia que o edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente tanto a Administração Pública quanto seus licitantes. Portanto, a Administração deve se ater às regras do edital, sob pena de descumprir princípios mais abrangentes, como o da isonomia.

Não se pode olvidar, também, o princípio da legalidade no caso concreto. Com efeito, a Administração não tem permissão para atuar contra, sem ou além da lei. Todavia, os princípios não são normas absolutas e, sob esse prisma, devem ser aplicados respeitadas a proporcionalidade, a razoabilidade e a ponderação entre eles.

Seguindo essa linha de raciocínio, no âmbito do procedimento licitatório, a vinculação ao instrumento convocatório pode ser sopesada, mediante aplicação do princípio do formalismo moderado. Em outras palavras, uma proposta não deve ser desclassificada com base em pequenas omissões ou em defeitos insignificantes que possam ser sanados. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.521/2003, *verbis*:

"3.1.2.51. estabeleça em seus editais de licitação requisitos formais adequados, realizando as diligências necessárias ao saneamento das propostas, quando possível, nos termos do art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei;" (grifos acrescidos)

No caso concreto, muito embora o Edital estabeleça que será desclassificada a proposta que traga defeito capaz de dificultar o julgamento (subitem 8.7.2 - fl. 684), há também de se prestigiar o formalismo moderado. Houve, com efeito, um erro de digitação na proposta declarada vencedora, mas que, a partir da análise global da documentação, pode facilmente ser superado. Como se viu, a STIC identificou o equipamento ofertado de forma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

REFERÊNCIA: PROAD nº 4.002/2023

precisa e verificou que ele atende aos requisitos editalícios sem maiores esforços.

Considerando-se, portanto, os princípios da razoabilidade, do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa, não há razão para a desclassificação da proposta declarada vencedora nos termos alegados pela recorrente.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da WORLDNET TELECOM COMERCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA para manter a decisão que declarou, como vencedora do certame, a empresa MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A, adjudicando-lhe o objeto da licitação, nos termos do art. 13, inc. V c/c art. 45, ambos do Decreto nº 10.024/2019.

À Pregoeira designada (CLC) para os devidos fins.

Recife, data conforme assinatura eletrônica.

NISE PEDROSO LINS DE SOUSA
Desembargadora Presidente do TRT da 6ª Região